



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000047082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005030-76.2025.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante IACT NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14548

APELAÇÃO Nº 1005030-76.2025.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: IACT NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

JUÍZA: FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO INVESTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS APELADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, AINDA QUE MÍNIMA, DE PARTICIPAÇÃO DOS BANCOS NO GOLPE. FALTA DE CUIDADO DA APELANTE, QUE NÃO SE CERCOU DAS DEVIDAS PRECAUÇÕES NA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 95/100 julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais promovida por **IACT NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA** contra **BANCO BRADESCO S.A.**, condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 118/123). Suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito alega que o “arranjo PIX prevê mecanismos de devolução e cooperação interbancária”, sustenta que o erro ao digitar a chave PIX não exime o fornecedor de adotar as medidas cabíveis para mitigar o dano, sobretudo após comunicação imediata e a identificação do recebedor. Requer a restituição do valor indevidamente retido e a procedência de seus pedidos.

Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Inicialmente afastado as preliminares de cerceamento de defesa e vedação à decisão surpresa.

O juiz é destinatário da prova, incumbindo-lhe indeferir as provas que forem inúteis ou protelatórias (art. 372, CPC). Não há de se alegar cerceamento de defesa ou violação ao artigo 10 do CPC quando não demonstrado o prejuízo suportado pela parte e, sobretudo, quando o vício de representação é insanável.

Adentro ao mérito.

Segundo o relatório da r. sentença apelada, que ora é adotado, *“I A C T Negócios Financeiros Ltda. ajuizou a presente ação de restituição em face do Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que, no dia 03.12.2024, por conta de um erro de digitação, o sócio administrador da empresa, por meio de aplicativo do Banco réu, realizou uma transferência via PIX, no valor de R\$ 15.000,00 para a conta de um terceiro, Germano André Batistela, correntista do banco Bradesco. Sua real intenção era transferir a quantia para outra conta bancária, ou seja, para a Caixa Econômica Federal, em nome de Jhonny Weliton Antonio, no entanto, acabou por digitar erroneamente a chave pertencente para Germano. Ao notar o erro, entrou em contato com o banco para que efetuasse o cancelamento ou estorno. O Banco não tomou medida alguma, razão pela qual abriu procedimento de contestação pelo aplicativo, contudo sem êxito. Em contato com o recebedor, Germano, foi informado que o Banco reteve o valor do PIX como compensação pelo fato de estar com saldo negativo, o que impossibilitou qualquer probabilidade de estorno ou restituição da quantia ao autor. Requereu seja determinada a inversão do ônus da prova e a condenação do réu a restituir o valor de R\$ 15.710,48, transferido indevidamente, com correção monetária, desde a data da transferência.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença julgou improcedente a ação com as seguintes razões de decidir:

(...) Não se vislumbra, in casu, responsabilidade do réu pelo prejuízo sofrido pelo autor. Isso porque foi por admitido pelo próprio autor que a transferência do valor foi realizada espontaneamente pelo seu sócio, por meio de Pix, para a conta de Germano André Batistela, não se verificando falha de serviço por parte do réu. No mais, o fato de o autor haver comunicado rapidamente à instituição bancária o erro e pedido o bloqueio da transferência, não se traduz em obrigação de restituir valores, tendo em vista que a transferência via Pix é instantânea, não havendo possibilidade de restituição, caso não haja saldo na conta bancária do destinatário. Assim, tratando-se, no caso em tela, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, inciso II, do CDC), de rigor a improcedência da demanda. (...).

A pretensão recursal não vinga. Explico.

É certo que o caso em testilha trata de relação de consumo, o que implica no reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, sendo a legislação consumerista aplicável às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, consoante disposto no artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, essa responsabilidade será mitigada quanto houver comprovação da **culpa exclusiva do consumidor** ou de terceiros, exatamente a hipótese aqui ocorrente. A própria narrativa da autora, na petição inicial (fls. 1/6) revela que ela errou a chave PIX.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, não há como impor às instituições financeiras a responsabilidade pelo PIX feito pela apelante em conta de terceiro, pois inexistente qualquer ingerência ou interferência dos bancos sobre o negócio fraudulento, não sendo transferível a falta de cuidado do consumidor em fazer transação sem que fossem tomadas medidas assecuratórias e verificação da idoneidade das pessoas envolvidas na negociação.

Ressalto que o Mecanismo Especial de Devolução é uma ferramenta cuja utilização depende, obviamente, de que os recursos contestados não tenham sido sacados pelo destinatário da transferência PIX, inexistindo nos autos prova de tenha havido conduta desidiosa ou dolosa, com o intuito de prejudicar a apelante. Nesse sentido:

*APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de procedência – Insurgência do banco – Fraude – Contratação de empréstimo e transferências via PIX para contas de terceiro realizadas com aposição de senha, validação por SMS TOKEN e dados bancários – Alegação autoral de que não realizou tais transações – Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479 do STJ e art. 14, do CDC – Ação perpetrada pela vítima ou por terceiros que caracteriza fortuito externo e rompem o nexo causal – Art. 12, § 3º, III e 14 ,3º, II do CDC – Correntista que não agiu diligentemente ao não manter a guarda de seus dados bancários, SMS TOKEN e sigilo de sua senha – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Ausência de falha na prestação do serviço – Transação impugnada que estava dentro do perfil de consumo do titular da conta e não exorbitaram o limite de crédito – **Mecanismo Especial de Devolução (MED) que embora viabilize a devolução de um***

PIX nos casos de suspeita de fraude, possui efetividade apenas se existir algum numerário na conta recebedora da quantia transacionada por PIX – Ação improcedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006614-63.2024.8.26.0066; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Por consequência, não há como admitir falha na prestação de serviço feita pelos bancos, na medida em que a apelante não logrou provar, ainda que minimamente, que o golpe contra ela praticado tenha sido resultado de conduta negligente perpetrado pelas instituições financeiras ou a existência de conluio com os fraudadores, a constituir falha em relação a seus deveres com os seus clientes e configurar suas responsabilidades, como anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

A regra é que o fornecedor não responde pelos danos decorrentes do risco inerente, por não ser defeituoso um produto ou serviço nessas condições. Transferir as consequências dos riscos inerentes para o fornecedor seria ônus insuportável; acabaria por inviabilizar o próprio fornecimento.¹

No mesmo sentido:

**Declaratória c.c. indenização - "Golpe do falso investimento" – Transferência via PIX efetuada espontaneamente pelo autor para terceiro desconhecido após o perfil de um amigo na rede social "Instagram" ter sido invadido por hackers, sob a promessa de retorno rápido – Ausência de responsabilidade das instituições financeiras - Culpa exclusiva da vítima corretamente reconhecida na r.*

¹ Cavalieri Filho, Sergio. Op.cit. (p. 140). Atlas. Edição do Kindle..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de improcedência, que deve ser mantida – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal. (TJSP; Apelação Cível 1016969-47.2022.8.26.0020; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)*

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Golpe do falso investimento. Realização de transferência bancária via Pix pela autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a finalidade de obter retorno financeiro seis vezes superior ao valor investido - Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII) – Transferência via "Pix" realizada de forma espontânea pela própria autora, motivada por promessa de lucro exorbitante. Ausência de responsabilidade civil da instituição financeira ré – Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários, tendo em vista o baixo valor da transação impugnada, que não escapa do perfil de consumo do correntista – Culpa exclusiva da autora evidenciada. Aplicação da regra do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008043-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, nada há que ser alterado na r. sentença apelada, que fica integralmente mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais ao importe de 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, ressalvada a justiça gratuita concedida à apelante, no que couber.

CÉSAR ZALAF
Relator